

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**POSSE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES
NO BRASIL**

**ILLEGAL POSSESSION OF WILD ANIMALS
IN BRAZIL**

Daphynne de Santana SILVA
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: daphynnesantanagomes@gmail.com

Maressa Martins MARQUES
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail:
martinsmarquesmaressa@outlook.com

Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA
Centro Universitário Presidente Antônio
Carlos (UNITPAC)
E-mail: pollyanna.cerewuta@unitpac.edu.br



RESUMO

Este estudo analisa posse ilegal de animais silvestres no Brasil a fim de compreender as consequências da posse desses animais na flora, fauna, e ao ser humano. O estudo foi desenvolvido com base metodologia exploratória e bibliográfica através de obras, artigos, monografia sobre o tema. Para tanto, a pesquisa se concretizou com o conceito meio ambiente e a legislação ambiental pertinente sobre a posse desses animais com seus requisitos, assim como elucida sobre o tráfico de animais e suas implicações em questões penais, sanitárias e do equilíbrio ambiental. Portanto, foi possível perceber que há a necessidade de garantir efetividade leis às ambientais específicas para o tráfico de animais silvestres com penas duras para os infratores, assim como mais investimento nos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental com tecnologia de ponta a fim de combater tais condutas criminosas.

Palavras-Chave: Posse. Animais silvestre. Saúde pública. Equilíbrio ecológico.

ABSTRACT

This study analyzes illegal possession of wild animals in Brazil in order to understand the consequences of the possession of these animals on flora, fauna, and human beings. The study was developed based on bibliographic methodology through works, articles, monograph on the subject. To this end, the research was carried out with the concept of the environment and the relevant environmental legislation on the possession of these animals with their requirements, the crime when not met, as well as elucidating animal trafficking and its implications for human health issues. Therefore, it was possible to perceive that there is a need to implement specific environmental laws for the trafficking of wild animals with harsh penalties for offenders, as well as more investment in the bodies responsible for environmental inspection with cutting-edge technology in order to combat such criminal conduct.

Keywords: Possession. Wild Animals. Public health.

INTRODUÇÃO

O trabalho de conclusão de curso que ora se apresenta aborda a temática Posse Ilegal de Animais Silvestres no Brasil a partir da problemática em que os animais são

Daphynne de Santana SILVA; Maressa Martins MARQUES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. POSSE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

colocados em situações inadequadas em razão do tráfico ilegal, que prejudica a saúde desses animais levando, às vezes, a morte bem como desequilíbrio ecológico pela mudança do hábitat e desequilibrando a cadeia alimentar e são um risco até para as pessoas com patógenos estranhos, risco de picadas, etc., considerando as leis ambientais, questiona-se se estas seriam eficientes ou teriam mecanismos capazes de evitar tal conduta.

Dentro desse contexto é de suma importância demonstrar que o dano causado ao meio ambiente pode ser catastrófico tanto para a fauna local quanto para a flora que levam milhões de anos para estabelecer as relações com o meio em que vivem, o que repercutirá na vida dos seres humanos.

Este trabalho procurou explicar a situação atual da posse de animais no Brasil e suas influências tanto para o desequilíbrio ecológico quanto as consequências sanitárias e teve como objetivos analisar o meio ambiente, a fauna e as leis que disciplinam a matéria, bem como estudar os requisitos para a posse legal de animais, e compreender as implicações da posse ilegal e suas consequências ambientais.

O estudo foi desenvolvido metodologicamente com base na pesquisa bibliográfica a qual consiste na análise de dados e obras sobre o tema de autores renomados e com método de abordagem dialético contrapondo ponto de vista dos mais diferentes autores. A técnica de pesquisa aplicada neste trabalho é a indireta adequada a pesquisa bibliográfica uma vez que se consolida na sustentação em outras obras sobre o tema. Por conseguinte, aplica-se o tipo de pesquisa exploratória haja vista ser eficaz na pesquisa bibliográfica, pois alterou conceitos já estabelecidos.

Em síntese, foi abordado os conceitos de meio ambiente, fauna e flora e sua relação com o homem bem como a legislação pertinente o qual garante preservação da natureza às futuras gerações. Assim como as leis que tratam dos crimes ambientais e dos requisitos para a posse, e, posteriormente, da prática de tráfico de animais silvestres e formas para conter o tráfico de animais silvestres.

O MEIO AMBIENTE A FAUNA E O DIREITO AMBIENTAL

O planeta Terra possui 4,5 bilhões de anos e desde os primórdios, ela já era composta por animais irracionais e as plantas, os quais constituíam de forma exclusiva o ecossistema, vindo o ser humano existir somente cerca de 2,4 milhões de anos atrás. Diante disso, é imperioso ressaltar a relevância da fauna e da flora nas nossas vidas assim como a sua proteção, pois a conservação do meio ambiente deve ser realizada por todos e não por elementos individualizados.

Conforme dispõe Dias (2000), desde a civilização ocidental há o domínio antrópico na relação humana com o meio ambiente, principalmente após a sua validação e fundamentação baseada nos ditames bíblicos, na qual o homem é superior a todas as coisas, ou seja, todos os seres vivos não humanos seriam concebidos para satisfazer as necessidades do homem.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, adotou-se uma forma mais protecionista do antropocentrismo, na qual o bem estar social passou a ser garantido, e como a natureza é caracterizada como um bem coletivo, tornou-se dever de todos a sua preservação (RODRIGUES, 2020).

Apesar de ser considerado um avanço ambiental, esse protecionismo não é eficaz, pois a fauna e a flora precisam ser melhor tuteladas, sendo, dessa forma, necessário adotar uma nova base ética normativa da proteção do meio ambiente, o Ecocentrismo, em que a natureza é protegida e respeitada, sem que se conceba em favor ou em função do ser humano, conforme assevera SIRVINSKAS (2020).

De acordo com Farias, Coutinho e Melo (2014) entende-se por meio ambiente o sistema complexo, em que a vida e suas relações se manifestam e produzem ligações sociais e culturais. Para os autores:

O meio ambiente é formado pelos elementos bióticos, que é o conjunto de seres vivos em um determinado ecossistema, a exemplo dos animais e plantas, e pelos elementos abióticos, que é o conjunto de fatores físicos ou químicos que contribuem para a manifestação da vida, como a água, o solo, a umidade e o vento, bem como pela interação entre cada um desses elementos.

No que se refere a um conceito legal de meio ambiente, este encontra-se disposto no artigo 3º, inciso I, da Lei 6.938/81, que trata sobre Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), a qual entende ser o meio ambiente “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Diante disso, o meio ambiente é essencial aos seres humanos, pois fornece as condições tanto para sobreviver, quanto para evoluir. Exemplos disso é a água que é vital para os seres vivos, como também o petróleo e minério de ferro, os quais foram de suma importância para o desenvolvimento durante a modernização das cidades.

A fauna, por sua vez, indica não só o poder da evolução da vida sobre a terra, como também um dos recursos ambientais. “Fauna é o conjunto de animais próprios de um país

ou região. O termo está intimamente ligado ao conceito de hábitat, que é o local onde vive o animal” (MILARÉ, 2009).

Assim, o ato de adquirir um animal silvestre por qualquer meio consiste em uma apropriação indevida do patrimônio pertencente ao Poder Público e à sociedade, pois a fauna silvestre é um bem classificado como de uso comum do povo, além de ser vital.

A Lei de Crimes Ambientais em seu art. 32, subdivide a fauna em silvestre, doméstica, domesticada, nativa e exótica. Gina Copola (2008, s/p) afirma que:

A **fauna silvestre** é composta por animais que não guardam qualquer relação com o homem, e que também não podem, em regra, viver no habitat humano; a **fauna doméstica** é aquela mais próxima do homem, e que em geral depende do homem para a sobrevivência, e, dessa forma, adapta-se facilmente ao habitat humano; a **fauna domesticada** é composta por animais que apesar de não terem nascido para viver no mesmo habitat que o homem, pode adaptar-se a tal meio, dependendo da ação do homem; a **fauna nativa** se compõe dos animais pertencentes ao ecossistema brasileiro; e a **fauna exótica**, dos pertencentes a outros ecossistemas. (Destaques do texto original).

No que se refere à fauna, no Brasil ela é considerada um bem ambiental, protegida pela Constituição Federal e diversas outras legislações que buscam minimizar a conduta humana em desacordo com o a normas e regulamentos jurídicos ambientais e como consequência geram penalidades financeiras ou até privativas de liberdade. Ademais, a manutenção do equilíbrio e manejo sustentável da biodiversidade está diretamente ligado a utilização em situações de comércio clandestino, manutenção em cativeiro e abate para fomentar o consumo de carnes exóticas, em decorrência dos desafios relativos à prática de crimes ambientais de fauna (DIAS JÚNIOR et al., 2014).

Responsável por regulamentar assuntos acerca do meio ambiente, o Direito Ambiental tem sua base normativa a partir da Constituição Federal Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988), a qual estabelece no art. 225 que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público a à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Em decorrência da relevância do bem ambiental, verifica-se que a Constituição Federal adotou o antropocentrismo protecionista, pois impôs não só ao Poder Público como à coletividade o dever de defender os bens ambientais e preservá-los para garantir o bem-estar social. No texto constitucional, a natureza é tratada apenas como um bem

coletivo essencial que deve ser preservado para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento humano (RODRIGUES, 2020).

Convém informar ainda que Direito Ambiental é classificado como sendo um direito difuso, em virtude de tratar-se de um direito de terceira dimensão – aqueles representativos dos direitos de solidariedade e fraternidade (BARROSO, 2003).

Assim, a principal função do direito é estabelecer normas que prevejam e desencorajem condutas consideradas nocivas aos objetivos colimados de proteção e recuperação do meio ambiente e de sua compatibilização com as atividades cotidianas do homem (SAMPAIO, 1998).

Breve Exposição das Normas de Proteção à Fauna

No Brasil, a fauna passou a ter sua proteção garantida em lei a partir do Decreto nº 24.645 de 1934, o qual estabeleceu algumas medidas de proteção aos animais, explanando os atos que caracterizam maus tratos.

Ademais, a Lei 5.197/67 (Brasil, 1967) também é outra norma que protege os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais ao elevá-los como propriedades do Estado, trazendo ainda a proibição da sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Todavia, foi a partir da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que foram registrados maiores avanços relacionados a legislação ambiental, tendo em vista que o art. 225 da Carta Magna assegurou a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e o elevou a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Além disso, impôs não só ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, como também à coletividade.

Outrossim, foi criada a Lei nº 9.605/98 (Brasil, 1998), conhecida como a Lei dos Crimes Ambientais, a qual instala no ordenamento jurídico sanções penais e administrativas aos que violarem o reino animal e a biota do país.

A Lei dos Crimes Ambientais trouxe à baila a responsabilidade penal da pessoa jurídica ao adotar as teorias da ficção e da realidade (art. 2ª), em que há a dupla imputação, ou seja, tornou possível que tanto a pessoa jurídica e quanto a pessoa física respondam pela mesma conduta (art. 3ª).

Além disso, os artigos 29 a 37 trataram especificamente dos crimes ambientais contra a fauna, com objetivo de tipificar não só o tráfico ilegal de animais, como também outras condutas (BRASIL, 1998).

DA POSSE DE ANIMAIS SILVESTRES

Inicialmente, para criar um animal silvestre, é necessário garantir a qualidade desses animais, sendo imprescindível que o tutor adquira conhecimento prévio sobre a espécie e que o animal tenha acompanhamento com um veterinário especializado periodicamente.

Em virtude de serem selvagens, os comportamentos naturais são apresentados por anos, então possuem facilidade de retorno à natureza mesmo após um longo período de domesticação, conforme assevera o biólogo Abrahão Charles (2002).

Assim, primeiramente o cidadão que deseja adquirir um animal silvestre, deve saber o nome científico da espécie e verificar no anexo I, da Portaria Nº 2489/2019 (IBAMA, 2019), se é necessária documentação para sua posse, bem como se há restrições de criação.

Nos casos em que o animal desejado não esteja no rol da portaria referida, o cidadão poderá adquirir um animal silvestre legalizado em criadouro ou estabelecimento comercial autorizado pelo IBAMA ou órgão estadual/distrital, momento em que receberá nota fiscal contendo espécie e marcação do animal e Certificado de Origem com a mesma espécie e marcação da nota fiscal (IBAMA, 2020).

Os criadouros ou estabelecimentos comerciais estão disciplinados na Instrução Normativa do IBAMA nº 07, de 30 de abril de 2015, a qual normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, e define, em seu âmbito, os procedimentos autorizativos para as categorias estabelecidas. Essas autorizações estão elencadas no art. 4ª, sendo em três: autorização prévia, cuja função é especificar os dados e a finalidade do empreendimento e aprovar a sua localização, bem como as espécies escolhidas; autorização de instalação, que autoriza a instalação do empreendimento de acordo com as especificações constantes dos planos, programas ou projetos aprovados, estabelecendo as medidas de controle e demais condicionantes a serem cumpridas; e, por fim, a autorização de uso e manejo, que permite o manejo e o uso da fauna silvestre em conformidade com as categorias elencadas no art. 2ª do mesmo dispositivo (IBAMA, 2015).

Da posse ilegal de Animal Silvestre

O bem ambiental é de suma importância, tanto por sua essencialidade e pela sua natureza, e por isso, conforme ensina Herman Benjamin (2006), os crimes contra o meio ambiente, dentre eles o tráfico de animais, são talvez os mais repugnantes de todos os delitos, pois são danos graves ao meio ambiente e, muitas vezes, irreparáveis:

[...] agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos do colarinho-branco, sentimento que já vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade de muitas ofensas ambientais (BENJAMIN, 2006, p. 27).

104

Dentre outras, a principal norma brasileira que protege o meio ambiente é a Lei n. 9605/98 (BRASIL, 1998) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Os crimes ambientais contra a fauna estão tipificados no art. 29, da referida lei, os quais tipificam como crime a conduta de “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, sob pena de detenção”.

Além disso, a Lei dos Crimes Ambientais, de acordo com Marcelo Leonardo (2002), possui alguns tipos penais em aberto, que violam a garantia constitucional do princípio da legalidade e seu desdobramento na exigência da taxatividade da descrição do tipo penal.

Apesar de haver fragilidade legislativa ao incorrer na ausência de um tipo específico, pode-se verificar que os núcleos do tipo “apanhar” e “utilizar” foram usados com a intenção do legislador de tratar, ainda que de forma indireta, do tráfico de animais (STIELFMAN, 2002, p.8).

Ademais, o §1^a da referida lei ainda estende a penalização àquele que:

Art. 29 [..]

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

- quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Todavia, há um abrandamento no §2ª, pois faculta ao juiz a não aplicação da pena quando se tratar da guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.

Ademais, a lei de crimes ambientais tipifica ainda, tanto a exportação para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente (art.30), quanto a importação de animais oriundos de outros países para o território brasileiro de forma ilegal (art. 31).

Outrossim, os maus-tratos e outras intervenções violentas aos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos também são considerados crimes, conforme dispõe o art. 32 da lei de crimes ambientais, trazendo, assim, uma maior segurança quanto à integridade dos animais. Portanto, comete crime a pessoa que adquire um animal silvestre por qualquer meio.

O §1ª-A traz a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda quando o objeto a ser lesado se tratar de cão ou gato, com aumento de um sexto a um terço se o animal vir a falecer (§2ª).

Todavia, o art. 37 traz uma ressalva quanto ao abate de animais, nos seus quatro incisos (III vetado) os quais dispõe que:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Assim, verifica-se que há uma antijuricidade nos casos exarados acima em virtude de haver o sacrifício de um interesse juridicamente protegido para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiros, já que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não é razoavelmente exigir, conforme as lições de Guilherme Nucci (2008. p. 242).

Convém ainda informar que as punições para quem pratica crime ambiental não se restringe somente à esfera criminal, mas também no administrativo, no qual são aplicadas

multas adequadas com a gravidade da ameaça da espécie e o estado de vida em que se encontra o animal.

Apesar de na seção I do capítulo V, da Lei de Crimes Ambientais, elencar os crimes contra a fauna, verifica-se que o dispositivo confere mais proteção à fauna silvestre, nativa e em rota migratória, e o legislador delimitou a fauna a ser tutelada, podendo, inclusive, ser essa proteção estendida aos demais integrantes do coletivo fauna enquanto não são criadas leis específicas.

Diante disso, verifica-se que tais normativas e suas penas esclarecem a alta impunidade e baixa penalização aos infratores, visto que a conduta de crimes ao meio ambiente é considerada como crime de menor potencial ofensivo, conforme assevera a autora Anelise Grehs (2002).

Portanto, é preciso informar à sociedade que os animais são tutelados pelo direito, pois muitos ainda não possuem educação ambiental e, por muitas vezes, sequer reconhecem que as condutas como “apanhar”, “perseguir”, “guardar animais silvestres” são crimes ambientais. (SOUZA, 2018).

Dessa forma, em virtude de a diversidade biológica ser interesse de toda a humanidade, o direito soberano dos Estados deve legislar de modo a incluir proteção ao meio ambiente, seguindo à risca o conceito de desenvolvimento sustentável (BESSA, 2010).

Assim, o abrandamento da legislação ambiental em punir condutas ilegais contra os animais silvestres e a ausência de aparelhamento estatal se resvala em um ambiente propício ao cometimento de tráfico desses animais diante da vasta e rica diversidade da fauna brasileira.

DO TRÁFICO ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES

O Brasil é um dos países mais biodiversos do mundo, contando com 116.016 espécies de animais catalogadas (BOEGER et al, 2020), que condiz a 10% e 15% de todas as espécies conhecidas (MMA, 2020). Desse total, 1.182 espécies estão ameaçadas à extinção, sendo a caça/captura o quinto maior fator de ameaça (ICMBio, 2018).

Apesar de o desmatamento, poluição do ar e da água e a agropecuária ser um dos principais fatores que contribuem para a diminuição significativa do habitat natural de diversas espécies, a ação humana é a maior ameaça à biodiversidade animal no Brasil, principalmente por meio do tráfico de animais, conforme assevera (SAAB, 2006).

Recentemente, no dia 07/07/2020, o jovem estudante de medicina veterinária Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkul, foi internado por ter sofrido uma picada de cobra da espécie *Naja*. Embora o caso tenha se parecido com mais um acidente envolvendo picadas de cobras, os agentes de segurança pública decidiram instaurar inquéritos em virtude de haverem indícios de que o acadêmico não só teria cometido o crime de tráfico de animais, como também fazia parte de uma organização criminosa com o mesmo objetivo (FERREIRA, 2021).

Conforme informações do site CNN (2020), Pedro Henrique Santos Krambeck Lehmkul praticava os crimes desde 2017 e vendia os filhotes das cobras por cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em dinheiro vivo. Ainda segundo a Polícia Civil, o réu responderá 23 vezes pelos crimes de tráfico, associação criminosa e maus-tratos.

O site ainda informou que a denominada Operação Snake levou ao afastamento de uma servidora do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). A polícia suspeita que ela facilitou a emissão de licenças de captura, coleta e transporte de animais.

Diante disso, verifica-se que o trabalho do tráfico de animais silvestres ocorre de um modo escalonado, onde os coletores, que são oriundos de comunidades pobres oriundas das áreas de matas e florestas, os quais se submetem a isso para terem uma fonte de renda. No mesmo segmento, encontram-se os pequenos traficantes, donos de pequenas propriedades e assentados que possuem pequenos depósitos e onde os coletores guardam os animais apreendidos até que sejam repassados para os intermediários. (HERNANDEZ & CARVALHO, 2006).

Assim, conforme estudos internacionais apontam, a presença de corrupção e crime organizado estão fortemente atrelados ao avanço do tráfico de vida silvestre (UNODC, 2020), gerando um lucro de cerca de 39 bilhões de reais por ano em todo o mundo, conforme relatório divulgado pelo WWF (WORLD ANIMAL PROTECTION).

Além disso, o tráfico geralmente abrange mais de um setor, principalmente por meio de lacunas legais em consonância com falhas na fiscalização e a branda punição a esses crimes. Conforme o relatório da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2019), existem cerca de 400 quadrilhas especializadas no tráfico de animais no país.

Dessa forma, segundo dados da RENCTAS (2019), o tráfico de animais silvestres é tão atrativo em decorrência de ter menor risco e quase igual lucro quando comparado com o tráfico de drogas, com a vantagem de ter menos investimento para seu combate. Isto

porque o comércio ilegal da fauna silvestre não é considerado um crime sério para algumas autoridades, bem como as formas de punição são tão brandas que gera um senso de impunidade.

Outro fator que mostra os motivos pelos quais a atividade do tráfico de animais cresce no mundo, é o comércio internacional ter crescido 14 vezes, o que acarretou um aumento no volume de cargas nas alfândegas, implicando em uma fiscalização precária de toda a mercadoria que é movimentada, conforme expõe o relatório da RENCTAS (2019).

Ademais, o avanço tecnológico contribuiu para a expansão da atuação criminosa para a esfera digital, causando uma dificuldade na persecução do crime, pois, no Brasil, além de as instituições brasileiras não possuírem infraestrutura necessária para a devida fiscalização das atividades criminosas e baixo efetivo de servidores na área, também não há legislação específica que tipifica como infração penal o comércio online de vida silvestre.

Impactos do Tráfico de Animais Silvestres

A retirada diária de animais de seu habitat natural gera a extinção de diversas espécies da fauna, uma situação desfavorável ao meio ambiente, uma vez que toda a biota é essencial para o equilíbrio do ecossistema.

Verifica-se que ao aprisionar animais, estes têm seu instinto animal prejudicado. A ação humana, portanto, interfere na sua existência, configurando a inviolabilidade daquele ser ao retorno à natureza e, ao mesmo tempo, sua qualidade de vida longe do habitat. Outro dado importante é a pequena quantidade de animais que realmente chega ao consumidor final, já que 90% morre durante a retirada ou transporte (RENCTAS, 2020).

Dessa forma, percebe-se que a remoção desses animais do seu habitat natural influencia de forma negativa na cadeia de vida, pois não só causa uma ruptura desta como também impacta a função biológica e até mesmo a cadeia alimentar da qual são pertencentes, além de romper o ciclo natural de reprodução. Fora o risco de extinção das espécies (RENCTAS, 2020).

Portanto, além de ser fator determinante para as causas de danos ao meio ambiente no ponto de vista da ecologia, o tráfico de animais silvestre ocasiona, também, as possíveis causas de riscos à saúde pública, como por exemplo a recente pandemia causada pelo vírus SarsCoV21, o novo coronavírus, que tomou conta do mundo, e teve início na China, conforme os relatos de que o vírus teve origem em uma zoonose.

Observa-se, assim, que além dos impactos ambientais e econômicos, o comércio ilegal de animais provoca prejuízos sanitários, pois espécies são vendidas sem nenhum controle sanitário, podendo ocorrer a transmissão de doenças para pessoas e outros animais. (REDAÇÃO PENSAMENTO VERDE, 2013).

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que o comércio ilegal de animais, além de ser prejudicial para o próprio meio ambiente, também afeta as questões sanitárias, tendo em vista que a saúde da população é afetada ao contrair as doenças transmitidas pelos animais e transmitidas para outros indivíduos.

Repressão e Conscientização: Mecanismos Jurídicos para Mitigar os Efeitos Danosos do Tráfico de Animais

O Ordenamento Jurídico Brasileiro traz mecanismos para o combate ao tráfico de animais, sendo o Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1941) um dos maiores mecanismos de repressão, pois tipifica atos que contribuem para o tráfico de animais, os quais são receptação (art. 180), associação criminosa (art. 288), descaminho (art. 334), inserção de dados falsos em sistema de informações (art.313-A), entre outros.

Outro importante normativo é o Decreto nº 8.772, de (BRASIL, 2016) que regulamentou a Lei de Acesso a Recursos Genéticos, estabelecendo sanções mais elevadas para remessa ilegal de patrimônio genético de espécies ameaçadas de extinção ou constantes nos anexos I e II da CITES.

A Resolução nº 394, de 2007 do Conama, por sua vez, estabeleceu critérios para a determinação de espécies silvestres a serem criadas e comercializadas como animais de estimação, bem como determinou que a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação seja atualizada periodicamente.

Acerca da estrutura dos órgãos de combate, os Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), é caracterizado pelos órgãos consultivo e deliberativo (CONAMA); órgão central (MMA). Este, por sua vez, é composto pelos órgãos executores (IBAMA e ICMBio) que possuem seus órgãos seccionais (instituição estaduais) seguidos dos órgãos locais (Instituições Municipais).

Principal órgão de repressão ao tráfico da fauna no Brasil é o IBAMA, o qual realiza as inspeções com auxílio das Divisões de Controle e Fiscalização e dos Postos de Controle e Fiscalização, as duas são responsáveis pela fiscalização da fauna e flora silvestre. Ainda, o IBAMA trabalha em conjunto com demais órgão para fazer o policiamento, essa ajuda é feita pelas secretarias estaduais de meio ambiente, Polícia

Federal, a Receita Federal, a Polícia Federal Rodoviária, as Secretarias de Segurança Pública Estaduais e as Polícias Militares Estaduais (ROCHA, 1995, pp. 16-17).

A fiscalização executada pelo IBAMA é realizada nas vias de trânsito, e é feita por meio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA, 2016) em parceria aos órgãos fiscalizadores. Todavia, o país tem uma área extensa composta de 8.547.403 km² (IBGE, 2021) e os órgãos fiscalizadores não conseguem atender a toda a demanda de fiscalização do Brasil.

Além disso, em virtude das inúmeras quantidades de voos diariamente na república e a falta de infraestrutura no que se refere aos equipamentos e agentes especializados, as autoridades ambientais brasileiras encontram dificuldade no controle do segmento aéreo do comércio ilegal. Acerca das fiscalizações áreas de fronteira nas regiões de difícil acesso como no Pantanal e na Floresta amazônica, pode-se afirmar que essas são inexistentes. Diante disso, a maior concentração de comércio ilegal da fauna se encontra nessa parte do Brasil em virtude da inexistência de fiscalização (RENCTAS, 2001, p. 24 e 27).

As formas de repressão desses crimes de acordo com o relatório da Juliana Machado e Sandra Charity (2020) mostra como a fragilidade em combater o tráfico de animais silvestres guarda relação direta com a falta de dados e seu compartilhamento com as instituições de fiscalização o que sobrecarrega as forças policiais incumbidas dessa tarefa além de não mostrar o real número estatístico da ocorrência, sendo uma forma de combater essa falha uma melhor gestão bem como coleta desses dados.

A conscientização deve ser efetivada mostrando as pessoas as consequências dos impactos causados não só ambientais como também sanitário, de governança a economia, quanto ao Estado de Direito, possível a pessoas acionar a Linha Verde do IBAMA quando houver a deflagração de crimes ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da pesquisa, foi possível identificar que a problemática envolvendo o tráfico de animais silvestres no Brasil é causado pela ausência de leis em reprimendas aos traficantes, sendo escassa ou até mesmo inexistente em prever diversos casos.

Além disso, os dados colhidos pelos órgãos responsáveis como IBGE são insuficientes em estabelecer a real gravidade bem como a extensão desses delitos, e sem um compartilhamento eficiente de dados a fim de se estabelecer políticas públicas adequadas, causou no aparato estatal dos órgãos fiscalizadores como IBAMA, defasagem e baixo números de servidores em razão da vasta extensão do território brasileiro.

Outrossim, o tráfico desses animais é um caso de saúde pública devido a proliferação de doenças nesses animais que vão de região para outra, não somente isso, é um sério problema ambiental por desequilibrar os ecossistemas, maltratar os animais, e o crescente tráfico de algumas espécies que favorece para a extinção desses seres. Assim, tornou-se cristalino a escassez de normas sobre esse tema para regulamentar e coibir praticas prejudiciais ao meio ambiente.

As possíveis soluções para esse problema é inicialmente incrementar uma proteção mais robusta do direito a esses animais, tais como criminalizar com penas mais duras a conduta de tráfico de animais silvestres, bem como um investimento massivo no aparelhamento estatal responsável pela fiscalização ambiental.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental: amplamente reformulada. 12. ed. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2010. 960 p.

BARROSO, Luis Roberto. BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios do direito brasileiro. In: SILVA, Virgílio Afonso da. (org). **Interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BOEGER, W.A.; ZAHER, H.; Rafael, J.A. & VALIM, M.P. et al. Catálogo Taxonômico da Fauna do Brasil. 2017. Disponível em: . Acesso em: 21 mar. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 28 mar. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 8.772, DE 11 DE MAIO DE 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8772.htm. Acesso: 03 mai. 2022

BRASIL. Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio. **Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção**. 1 ed. 2018. Disponível em: . Acesso em: 22 fev. 2022.

BRASIL, Lei Política Nacional do Meio Ambiente Nº 6.938/81 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagem em Perigo de Extinção**. Disponível em: . Acesso em: 1 abr. 2022

Daphynne de Santana SILVA; Maressa Martins MARQUES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **POSSE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. **QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022**. Ed. 36. V. 2. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculadefacit.edu.br.

CHARITY, Sandra; MACHADO, Juliana. Wildlife Trafficking in Brazil. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/relatorio-mostra-falhas-no-combate-ao-trafico-de-animais-silvestres>. Acesso em: 26. Abr. 2022.

COPOLA, Gina. **A lei de crimes ambientais comentada artigo por artigo: jurisprudência sobre a matéria**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CNN. **MPDT denuncia jovem picado por naja e mais 3 por comércio ilegal de serpentes**. Distrito Federal. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mp-denuncia-estudante-picado-por-naja-e-mais-3-por-comercio-ilegal-de-serpentes/>. Acesso em: 04 abr. de 2022.

DIAS JÚNIOR, M. B. F., H. F. A. CUNHA AND T. C. A. C. DIAS. **Caracterização das apreensões de fauna silvestre no estado do Amapá, Amazônia Oriental, Brasil**. Biota Amazônia 4(1):65-73, 2014.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2009, p.1002.

GREHS, Anelise. **Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza: (de acordo com a Lei 9.605/98) 8 ed. rev., atual. e ampl.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DIAS JÚNIOR, M. B. F., H. F. A. CUNHA AND T. C. A. C. DIAS. **Caracterização das apreensões de fauna silvestre no estado do Amapá, Amazônia Oriental, Brasil**. Biota Amazônia 4(1):65-73, 2014.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 420 p.

FARIAS, T.; COUTINHO, F. S. da N.; MELO, G. K. R. M. M. **Direito Ambiental**. 2 ed. Bahia. Editora Jus PODIVM, 2014.

HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino; CARVALHO, Márcia Siqueira de. O tráfico de animais silvestres no Paraná. Maringá, PR: 2006, **Acta Sci. Human Soc. Sci.**, v. 28, n. 2, p. 257-266. Disponível em: < <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/viewArticle/168>> acessado em: 18 de março de 2022.

IBAMA. **Instrução Normativa do IBAMA nº 169, de 20 de fevereiro de 2008**. Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2008. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=77530>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

IBAMA. **O que é fiscalização?**. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/fiscalizacao-ambiental/o-que-e-fiscalizacao>. Acesso em: 14 abr 2022.

Daphynne de Santana SILVA; Maressa Martins MARQUES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **POSSE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

IBGE. **Dimensão do Brasil**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://cnae.ibge.gov.br/en/component/content/article/97-7a12/7a12-vocesabia/curiosidades/1629-o-tamanho-do-brasil.html>. Acesso em: 14 abr 2022

IBRAM. **Quero criar um animal silvestre, o que preciso saber?**. Brasília, DF, 17 de abr. 2020. Disponível em: < <https://www.ibram.df.gov.br/quero-criar-um-animal-silvestre-o-que-preciso-saber>>. Acesso em: 10 mar. 2022.

LEONARDO, M. Crimes ambientais e os princípios da reserva legal e da taxatividade do tipo em direito penal. **Revista brasileira de ciências criminais**, São Paulo, v. 10, n. 37, p. 153- 167, jan./mar. 2002.

MARVULO, M. F. V. Zoonoses. In: CUBAS, Z.S.; SILVA, J.C.R.; CATÃO-DIAS, J.L. **Tratado de Animais Selvagens-Medicina Veterinária**. São Paulo: Roca, 2007. cap.74, p. 1251-1256.

MELO, Fabiano. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Método, 2017. 744 p. PENSAMENTO VERDE. 2014. Disponível em: <<http://www.pensamentoverde.com.br/meio-ambiente/consequencias-da-extincao-de-animais-para-o-meio-ambiente>> Acesso em: 07 abr. 2022.

RENTAS – **Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres**. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. 2001. Disponível em: . Acesso em 30 fev. 2022.

ROCHA, Flávio Montiel da. **Tráfico de animais silvestres**. WWF. Documento para discussão, 1995. Disponível em: <https://documentacao.socioambiental.org/documentos/L3D00033.pdf>. Acesso em: 23 mai 2022.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental: esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 645 p.

FERREIRA, Afonso. **Acidente com cobra naja que deixou estudante em coma no DF revela esquema de tráfico de animais**. **Globo.com. Distrito Federal**. 09 jul de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/07/09/acidente-com-cobra-naja-que-deixou-estudante-em-coma-no-df-revela-esquema-de-trafico-de-animais.ghtml>. Acesso em: 12 abr. de 2022.

SAAB, Jamil José. Tráfico ilícito de animais silvestres: a resposta penal segundo a lei 9.605/98. **Rev. ciênc. hum**, Taubaté, v. 12, n. 1, p. 61-66 jan./jun. 2006.

SAMPAIO, Francisco José Marques. Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente. Rio de Janeiro. **Ed. Lumen Juris**, 1998.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 4.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006.

STIFELMAN, Anelise Grehs. **Alguns Aspectos Sobre a Fauna Silvestre na Lei dos Crimes Ambientais**. Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Viamão RS. 2002. Disponível em:

Daphynne de Santana SILVA; Maressa Martins MARQUES; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **POSSE ILEGAL DE ANIMAIS SILVESTRES NO BRASIL**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. MAIO/2022. Ed. 36. V. 2. Págs. 98-114. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/anelise1.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOUZA, Mikaelle Kaline Santos de. **A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil e os desafios à repressão do tráfico de animais silvestres**: uma análise à luz do art. 29 da lei de crimes ambientais. 2019. 1 v. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, Teresina, 2018.

UNDOC – United Nations Office on Drugs and Crime. **World Wildlife Crime Report: trafficking in protected species**. 2020. Disponível em: . Acesso em 30 mar. 2022.

WORLD ANIMAL PROTECTION. **Saiba como denunciar maus-tratos ou crueldade contra animais**. Disponível em: <https://www.worldanimalprotection.org.br/denuncia?>. Acesso em: 15 mar. 2022.